

PROCESSO Nº: 33910.030331/2019-89

NOTA TÉCNICA Nº 29/2024/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO

À DIRAD/DIPRO

INTERESSADOS: DIRAD/DIPRO, GERÊNCIA GERAL DE REGULAÇÃO DA ESTRUTURA DOS PRODUTOS (GGREP/DIPRO), GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS PRODUTOS (GEMOP/GGREP/DIPRO)

ASSUNTO: Subsídios para encaminhamento à Procuradoria/ANS de dúvidas sobre a RN nº 593/2023.

Prezada Diretora Adjunta

A presente Nota Técnica tem por escopo apresentar o entendimento desta área técnica sobre questões levantadas pelas entidades representativas do mercado de saúde suplementar após a publicação da Resolução Normativa nº 593, de 20 de dezembro de 2023, com vistas a embasar a consulta que será encaminhada pela DIRAD/DIPRO à Procuradoria da ANS sobre a análise jurídica dos pontos aqui apresentados.

Preliminarmente, cumpre informar que após a edição da RN nº 593/2023 e aprovação da Diretoria Colegiada na 599ª Reunião de Diretoria Colegiada ocorrida em 18/12/2023, esta GEMOP/GGREP/DIPRO recebeu consultas das entidades representativas do setor regulado encaminhadas pelos processos administrativos 33910.001547/2024-02 (Associação Nacional das Administradoras de Benefícios - ANAB); 33910.007118/2024-31 (UNIDAS – Autogestão em Saúde); 33910.004650/2024-04 (SINOG – Associação Brasileira de Planos Odontológicos); 33910.000854/2024-68 (Unimed do Brasil) e 33910.004627/2024-10 por meio do qual foi recebido um ofício conjunto formalizado pela FENASAÚDE, ABRAMGE, SINOG e UNIDAS nos quais foram trazidas dúvidas e questionamentos sobre o normativo.

Neste momento, importa destacar que está em processo de elaboração um documento com perguntas e respostas frequentes sobre a RN nº 593/2023 (FAQ), bem como uma cartilha sobre o normativo que serão divulgados no página da ANS na internet para dar conhecimento à sociedade das novas regras sobre a notificação por inadimplência de pessoa natural a fim de evitar a rescisão ou suspensão contratual ou a exclusão de beneficiário de contrato coletivo que paga diretamente à operadora. Além disso, como de praxe, serão realizadas oficinas com o setor para o esclarecimento de dúvidas sobre o normativo.

Entretanto, quatro questões, sendo três delas de cunho essencialmente jurídico foram levantadas nas consultas encaminhadas ao órgão regulador pelas entidades aqui mencionadas, que apresentamos a seguir.

1 – Negociação e parcelamento da dívida (art. 6º, § 2º)

Em relação à possibilidade de negociação do débito informado na notificação enviada pela operadora para fins de rescisão ou suspensão contratual ou exclusão do beneficiário de contrato coletivo, essa área técnica propôs inicialmente na minuta de normativo a seguinte redação:

(...)

§ 2º É permitida à operadora a negociação e o parcelamento do débito em aberto.

Entretanto, após a análise da Procuradoria encaminhada pelo PARECER n. 00053/2023/GECOS/PFANS/PGF/AGU (Doc. 28087725) foi alterado o texto original que foi o aprovado pela DICOL nos termos acima expostos, pois a Procuradoria questionou se, no entendimento desta área técnica, ocorreria a rescisão contratual no caso de inadimplência de alguma parcela da negociação, como expôs nos seguintes termos (Doc. 28087725, fls. 13/24)

“78. Todavia, não restou disciplinado como ficaria a questão da rescisão em casos de inadimplência após a renegociação. Uma vez negociado o parcelamento desse montante devido, caso não haja o pagamento de alguma parcela, aplicar-se-ia o disposto no art. 7º da minuta? Estaria encerrada para a operadora a possibilidade de rescisão do contrato por aquele débito (a parcela não paga poderia corresponder, por exemplo, a um percentual pequeno do montante negociado)?”

Com isso, o texto original do § 2º do artigo 6º passou a prever que na negociação e parcelamento do débito em aberto, o acordo firmado entre as partes (beneficiário e operadora) para este fim impediria a exclusão do beneficiário ou suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência para esse débito negociado, o que resultou na redação atual do citado dispositivo abaixo transcrita:

“Art. 6º A exclusão do beneficiário ou a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias ininterruptos a partir da data da notificação e se o débito não tiver sido pago nesse prazo.

(...).

§ 2º É permitida à operadora a negociação e o parcelamento do débito em aberto, **não sendo mais possível a exclusão do beneficiário ou suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência para esse débito negociado**” (grifamos).

A justificativa para o entendimento definido no § 2º do art. 6º do normativo foi deixar claro que quando a operadora (por liberalidade) faz uma negociação do débito devido pelo beneficiário, essa negociação se apresenta como uma novação da dívida anterior (art. 360, I, do Código Civil), contraindo o inadimplente uma nova dívida que extingue e substitui a primeira, solvendo-a. Desta forma, a operadora, ao aceitar a negociação do débito em aberto, concordaria com a nova dívida firmada entre as partes, o que acarretaria a perda do direito de suspender ou rescindir o contrato, na forma e contagem inicial de prazos.

Todavia algumas entidades e operadoras ficaram na dúvida sobre o efeito da novação e a parte final do § 2º do artigo 6º, e trouxeram diversos questionamentos a saber:

1 - Fica impedida a rescisão pela dívida objeto da novação tal como previsto na redação atual deste dispositivo ou as operadoras poderiam prever nesta novação a forma de rescisão em caso de descumprimento da negociação, sem precisar aguardar o não pagamento de 2 parcelas da novação?;

2 – Havendo o inadimplemento da negociação é obrigatória nova notificação, e neste caso, as operadoras deveriam aguardar o não pagamento de duas parcelas da negociação para notificar o beneficiário?

Explica-se: como a negociação é uma novação, foi questionado ainda se as operadoras poderiam firmar na negociação do débito com o beneficiário que a rescisão ou suspensão contratual ou exclusão do contrato ocorreria se não forem pagas duas parcelas em aberto da negociação, em analogia ao disposto no art. 4º, § 3º que prevê a hipótese de rescisão ou suspensão contratual ou exclusão do beneficiário do contrato pelo não pagamento de duas mensalidades no período de 12 meses.

Com relação a este artigo as requerentes apontaram ainda que: a) deve ser preservada à operadora a possibilidade de negociação do débito, não devendo haver nenhum impedimento para este fim, sobretudo sobre as condições de permanência futura do inadimplente; b) a regra prevista no § 2º do art. 6º do normativo impossibilita a operadora de proceder a exclusão do beneficiário ou suspensão ou rescisão unilateral do contrato por motivo de inadimplência do débito negociado, desestimulando a renegociação do débito e a manutenção do contrato; e que c) a RN nº 593/2023 deve estimular o adimplemento pecuniário, logo eventual descumprimento dos termos acordados com o beneficiário acarretaria a suspensão e/ou a rescisão imediata do contrato com possibilidade de execução imediata do débito, observado o disposto no Código Civil e em outras normas sobre o tema.

Neste ponto, importa dizer que muito embora esta área técnica tenha se posicionado conforme o disposto no § 2º do art. 6º, por se tratar de uma questão jurídica, e considerando ainda que a negociação é uma liberalidade da operadora que facilita o pagamento do débito pelo beneficiário, e consequentemente a sua manutenção no contrato, não vê óbice para que cada operadora possa negociar com o beneficiário as consequências de eventual inadimplemento da negociação, inclusive prevendo a possibilidade de rescisão ou suspensão contratual ou exclusão do beneficiário do contrato, desde que o beneficiário seja notificado da rescisão ou suspensão contratual ou exclusão do contrato por um dos meios previstos no art. 8º do normativo, pelo descumprimento do débito na forma acordada na novação a fim de quitar o débito, impedindo o cancelamento do contrato.

Desta forma, faz-se necessária a análise da Procuradoria para esclarecer os questionamentos acima apontados, que buscam aclarar se a novação pode ter uma outra determinação (que não seja a impossibilidade de rescisão ou suspensão contratual ou exclusão do beneficiário do contrato) ou, caso seja mantida redação atual (art. 6º, § 2º), se seria necessário notificar o beneficiário com 60 dias de antecedência ou seja, pela inadimplência de duas parcelas do débito negociado na novação para permitir que o beneficiário faça o seu pagamento evitando a suspensão ou rescisão contratual ou a sua exclusão do contrato.

2 – Caracterização das administradoras de benefícios como operadoras de planos de saúde

Foi apontada pela entidade representativa das administradoras de benefícios a inaplicabilidade da RN nº 593/2023 nos contratos em que participam (Doc. 28924731), ao argumento de que o artigo 1º do referido normativo, não alcançou as administrativas de benefícios:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde e ao beneficiário que paga a mensalidade do plano coletivo diretamente à operadora.

De acordo com o entendimento desta entidade, estas pessoas jurídicas atuam em nome e por conta e ordem do contratante (pessoa jurídica ou empresário individual) para realizar a cobrança da mensalidade do plano ao beneficiário e, posteriormente, efetuar o pagamento à operadora.

Entretanto, com a edição da RN nº 531 de 2 de maio de 2022, foi alegado pela referida entidade que as administradoras de benefícios deixaram de ser operadoras, acarretando a inaplicabilidade da RN nº 593/2023 nos contratos em que atuam.

No que tange ao posicionamento aqui exposto, esta área técnica pontua que quando foi elaborado o normativo, ainda não estava em vigor a RN nº 531, de 2 de maio de 2022 que não contemplou a administradora de benefícios como modalidade de operadora ao definir no §1º do art. 1º desta resolução, que as operadoras de planos de assistência à saúde são “as empresas e entidades que operam, no mercado de saúde suplementar, planos de assistência à saúde, conforme disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

No entanto, no entendimento desta área técnica, o artigo 1º da RN 593, utiliza a expressão "operadora" de forma ampla, abarcando os entes regulados. Assim, todo ente regulado que faz a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário está abarcado pela RN nº 593/2023 que regulamenta a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde e ao beneficiário que paga a mensalidade do plano coletivo diretamente à operadora.

Na linha do exposto, cabe pontuar ainda que as entidades signatárias do ofício conjunto (Doc. 28924489) encaminhado nos autos do processo 33910.004627/2024-10 se manifestaram pela necessidade de definir a identidade e responsabilidades das administradoras de benefícios, nos seguintes termos:

“... causa preocupação a indefinição de papéis e responsabilidades das Administradoras de Benefícios, que possuem a responsabilidade delegada de cobrar as mensalidades dos beneficiários e, na condição de estipulantes, assumem o risco decorrente da inadimplência da pessoa jurídica (art. 5º da RN nº 515/22) e dos beneficiários.

13. Para tais, casos, entende-se que a responsabilidade do cumprimento da obrigação de notificar o beneficiário deve ser exclusivamente da Administradora, sem que haja qualquer ônus à operadora, dada suas atribuições legais e regulamentares

Portanto, para estas entidades (Doc. 28924489), as Administradoras de Benefícios que são responsáveis por cobrar as mensalidades dos beneficiários, por delegação do contratante, e, na condição de estipulantes, assumem o risco decorrente da inadimplência da pessoa jurídica (art. 5º da RN nº 515/22) e dos beneficiários devem se responsabilizar pelo cumprimento da obrigação de notificar o beneficiário sem que haja qualquer ônus à operadora.

Ressalta-se, por fim, que tendo em vista que **as administradoras de benefícios são pessoas jurídicas que podem excluir o beneficiário por inadimplência, se previsto no contrato, no entendimento desta área técnica esposado no normativo, cabe a estas pessoas jurídicas a obrigação de notificá-lo da possibilidade de exclusão do contrato coletivo, se não for quitado o débito no prazo definido na notificação.**

No art. 3º, II, da RN nº 593/2023 que traz as definições da norma, ficou explicitado que a administradora de benefícios deve notificar o beneficiário que paga a ela a mensalidade do plano de saúde:

"II - Beneficiário que paga a mensalidade do plano coletivo diretamente à operadora: pessoa natural vinculada ao plano de saúde como beneficiária, titular ou dependente, que paga a mensalidade do plano coletivo diretamente à operadora, mesmo que haja uma pessoa jurídica contratante, como, por exemplo, nos casos de autogestões, **administradoras de benefícios** e ex empregados em exercício do direito previsto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998." (grifamos)

Desta feita, embora as administradoras de benefícios, não sejam mais enquadradas como modalidade de operadoras como definido pela RN nº 531/2022, **considerando que são entes regulados que podem excluir o beneficiário por inadimplência, devem notificar o beneficiário da exclusão do contrato nos termos previstos na RN nº 593/2023 a fim de oportunizar a ele a possibilidade de se manter vinculado ao contrato.**

No entanto, tendo em vista a alegação da entidade representativa das administradoras de benefícios de que estas pessoas jurídicas não estariam obrigadas a observar as regras estabelecidas na RN nº 593/2023, por não se enquadrarem como operadoras, conforme estabelece a RN nº 531/2022, entende-se que esta questão deva ser analisada pela Procuradoria que atua junto à ANS.

3 – Contagem do prazo de 60 dias como não pagamento de duas mensalidades (art. 4º, § 3º)

Preliminarmente cumpre informar, que para fins de interpretação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/98, esta área técnica, entendeu necessária a consulta à Procuradoria, o que foi feito por meio do Despacho nº 369/2022/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (Doc. SEI 24063845), no qual apresentou duas interpretações possíveis acerca do referido dispositivo da Lei:

“i) O não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias significaria que os dias de uma mensalidade não paga são contabilizados até que se complete sessenta dias. Completados os 60 dias a partir da data de vencimento de uma mensalidade não paga, a operadora poderá rescindir o contrato unilateralmente.

A situação de inadimplência por 60 dias corridos ocorreria, se, por exemplo, na sequência dos meses de março, abril e maio, somente o mês de março não tiver sido pago, a partir de maio, mesmo que a mensalidade de abril e maio tiverem sido pagas, a operadora poderá notificar o beneficiário no 50º dia a partir do vencimento da mensalidade de março e rescindir pelo motivo de inadimplência.

Nessa interpretação há dois pontos importantes. O primeiro é que a rescisão do contrato poderá ser feita pela operadora se o beneficiário deixar de pagar apenas uma mensalidade. O segundo ponto é que, como a contagem de dias é feita de forma corrida, não há a possibilidade de contagem de dias não consecutivos, o que pode dar margem ao entendimento de que esta regra estaria contrariando o dispositivo legal.

ii) Os sessenta dias, consecutivos ou não, significam dois meses. Para que haja a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por inadimplência, deve haver, no mínimo, duas mensalidades não pagas, consecutivas ou não, no período de 12 (doze) meses.

A situação de inadimplência por 60 dias não consecutivos ocorreria, se, por exemplo, na sequência dos meses de março, abril e maio, os meses de março e maio não tiverem sido pagos, caracterizando desta forma a inadimplência pelo não pagamento destes 2 (dois) meses, que ficaram “em aberto”.

Nessa interpretação, entretanto, haveria a possibilidade do não pagamento de uma mensalidade pelo beneficiário no período de um ano, de modo reiterado, sem que isso acarretasse na rescisão do contrato. Nesse caso, a operadora poderia adotar outras medidas de punição cabíveis à inadimplência, mas não poderia rescindir o contrato.”

O entendimento da Procuradoria manifestado no Parecer n. 00053/2023/GECOS/PFANS/PGF/AGU (Doc. 28087725) foi explicitado na NOTA TÉCNICA Nº 186/2023/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (Doc. 28208188) e, concluiu que a contagem de dias do não pagamento não deve ser feita de forma corrida, ressaltando que, se esta fosse a intenção do legislador, não teria sido utilizado a expressão “consecutivos ou não”. Ressaltou a Procuradoria sob a ótica do princípio de hermenêutica (“a lei não contém palavras inúteis, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia”), que **a adoção da expressão “consecutivos ou não” resulta no entendimento de que a norma trabalha com a perspectiva de inadimplemento de duas mensalidades para o fim de rescisão ou suspensão unilateral do contrato de que trata o art. 13 da Lei nº 9.656/98.**

Portanto, conforme exposto no Parecer n. 00053/2023/GECOS/PFANS/PGF/AGU (Doc. 28087725) na visão da Procuradoria, **a segunda interpretação se revelou a que mais se aproxima do escopo da norma**, “... havendo sim a possibilidade do não pagamento de uma mensalidade pelo beneficiário no período de um ano, de modo reiterado (ou seja, desde que sempre num intervalo de doze meses), sem que isso acarretasse a rescisão do contrato” (Doc. 28087725, item 28, fls.5/24)

Desta forma, a análise da Douta Procuradoria ao questionamento manifestado por esta área técnica por meio do Despacho nº 369/2022/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (Doc. SEI 24063845) se alinhou ao entendimento consubstanciado no § 3º do art. 4º da RN nº 593/2023 que assim dispõe:

(...)

§ 3º Para que haja a exclusão do beneficiário ou a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por inadimplência, deve haver, no mínimo, duas mensalidades não pagas, consecutivas ou não, no período de 12 (doze) meses.”

Conforme acima exposto, tal dispositivo estabelece que a exclusão do beneficiário ou a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por inadimplência poderá ocorrer se houver, no mínimo, duas mensalidades não pagas, consecutivas ou não, no período de 12 (doze) meses.

No entanto, dúvidas acerca deste dispositivo foram encaminhadas pelas entidades representativas de operadoras e por algumas operadoras.

Dentre elas, foi questionado sobre o início da contagem do período de 12 (doze) meses, visto que tal informação, despercebidamente, não foi prevista no normativo. No entendimento desta área técnica, o início do período de 12 meses citado no § 3º do art. 4º da norma acima exposto deve ser contado a partir do primeiro mês de inadimplência, e que, como não está previsto neste dispositivo, foi incluído no documento de perguntas e respostas frequentes sobre o normativo (FAQ).

Foi apontado também que da forma que está redigido o normativo, ou seja, inadimplência de 2 (duas) mensalidades em 12 meses de contrato faz com o que o beneficiário possa deixar de pagar uma mensalidade a cada ano, como se fosse uma nova modalidade de cobertura. Segundo informado no ofício conjunto encaminhado por algumas entidades representativas, nos autos do processo SEI 33910.004627/2024-10, esse *“novo dispositivo normativo altera o conceito de inadimplência a ponto de gerar necessidade de revisão das regras de provisionamento para perdas de crédito, gerando impacto contábil e financeiro. Afinal só poderíamos considerar inadimplentes para fins de suspensão ou rescisão contratual aqueles que possuem pelo menos duas mensalidades em atraso, possibilitando inclusive que o contratante quite apenas 11 (onze) mensalidades ao ano”*

Conforme já exposto por esta área técnica, a regra estabelecida no § 3º do art. 4º da RN nº 593/2023 impossibilita a suspensão ou rescisão do contrato ou a exclusão do beneficiário de contrato coletivo firmado por pessoa jurídica na hipótese de não pagamento de apenas uma mensalidade no período de 12 meses, e neste caso, caberia à operadora a cobrança do débito com os encargos moratórios previstos no contrato, e sem prejuízo de correção monetária conforme disposto no art. 12 da mesma resolução. E na ausência de pagamento pelo beneficiário, caberia à operadora realizar a cobrança do débito pelos meios cabíveis, inclusive com inserção do beneficiário nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), mas não poderia suspender ou rescindir o contrato ou excluir o beneficiário do contrato de plano de saúde. Neste aspecto, reitera-se que área técnica acolheu o entendimento da Procuradoria que atua nesta ANS esposado no Parecer n. 00053/2023/GECOS/PFANS/PGF/AGU (Doc. 28087725) e explicitado na NOTA TÉCNICA Nº 186/2023/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (Doc. 28208188) que podem ser consultados no portal da ANS, na área de Consulta Pública nº 88, por meio do endereço eletrônico <https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/consultas-publicas/consultas-publicas-encerradas/consulta-publica-no-88-proposta-de-resolucao-normativa-que-objetiva-regulamentar-a-notificacao-por-inadimplencia-a-pessoa-natural-contratante-de-plano-privado-de-assistencia-a-saude>

No entanto, foi indagada pelas entidades e entes regulados a possibilidade de que a rescisão ou suspensão contratual ou a exclusão de beneficiário de contrato coletivo que paga diretamente à operadora pudesse ocorrer pela inadimplência de uma mensalidade por ano ou de duas mensalidades, mas, neste caso, sem se vincular ao prazo de 12 meses citado no § 3º do art. 4º da RN nº 593/2023, que como dito acima, deve ser contado a partir do primeiro mês de inadimplência.

Aqui vale destacar que a vinculação ao prazo de 12 meses decorre do dispositivo inserto na Lei 9.656 de 1998, qual seja, art. 13, parágrafo único, inciso II:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

(...),

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (...)

Tendo em vista que a regra apontada no § 3º do art. 4º da RN nº 593/2023 é de natureza jurídica e foi definida conforme o entendimento da Procuradoria exarado no Parecer n. 00053/2023/GECOS/PFANS/PGF/AGU (Doc. 28087725) acatado por esta área técnica, mas tendo em vista os problemas levantados pelas entidades representativas dos entes regulados, e a vontade do legislador esculpida no inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/98 para a suspensão ou rescisão de contratos celebrados individualmente, questiona-se se a rescisão ou suspensão de contrato firmado por pessoa natural ou a exclusão de beneficiário de contrato coletivo que paga diretamente à operadora poderia ocorrer diante da inadimplência: a) de 2 (duas) mensalidades (em aberto), retirando-se do § 3º do art. 4º a expressão 12 meses prevista no citado dispositivo ou b) de 1 (uma) mensalidade em aberto por sessenta dias, em 12 meses contados a partir do seu vencimento.

4 – Anuência do contratante para a exclusão do beneficiário por inadimplência

Conforme foi previsto no art. 14 da RN nº 593/2023, nos contratos coletivos, a exclusão do beneficiário de contrato somente poderá ocorrer se houver previsão contratual e anuência da pessoa jurídica contratante:

"Art. 14. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual e anuência da pessoa jurídica contratante."

No que tange à regra prevista no supracitado artigo, uma vez que a RN nº 593/2023 dispõe sobre a notificação por inadimplência da pessoa natural contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato ou de exclusão do beneficiário que paga diretamente a mensalidade à operadora (art. 3º, II, da RN nº 593/2023), esta área técnica buscou trazer para esta resolução regra basilar de exclusão de beneficiários de planos coletivos, prevista atualmente no art. 24 da RN nº 557/2022 (que substituiu a RN nº 195/2009 em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019) regulamentado pelo item B do Tema XVI do Anexo I da IN ANS nº 28/2022.

Como prevê o art. 24 da RN nº 557/2022, **cabe à pessoa jurídica contratante solicitar a suspensão ou exclusão de beneficiários de planos coletivos**, podendo as operadoras excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários sem a anuência da pessoa jurídica contratante apenas nas hipóteses trazidas no parágrafo único do mesmo artigo, que abaixo transcrevemos:

"Art. 24. Caberá à pessoa jurídica contratante solicitar a suspensão ou exclusão de beneficiários dos planos privados de assistência à saúde coletivos.

Parágrafo único. **As operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante**, nas seguintes hipóteses:

I - fraude; ou

II - por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 15 desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998; ou

III - a pedido do beneficiário." (grifamos)

Por tal motivo, à exceção dos casos previstos no parágrafo único do art. 24 da RN nº 557/2022 (que também deverão estar previstos no contrato), a exclusão de beneficiário de contrato coletivo somente poderá ocorrer se estiver prevista no contrato e houver a anuência do contratante (pessoa jurídica ou empresário individual). Ressalta-se que tal regra precede a edição da RN nº 593/2023.

Desta forma, conforme estabelece a legislação setorial vigente, nas hipóteses em que o beneficiário paga diretamente à operadora, a exclusão do beneficiário do contrato por inadimplência somente poderá ocorrer se estiver prevista no contrato e houver anuência do contratante, a qual o beneficiário está vinculado no contrato.

Portanto, embora a regra prevista no art. 14 da RN nº 593/2023 já esteja presente no art. 24 da RN nº 557/2022 (regulamentado pelo item B do Tema XVI do Anexo I da IN ANS nº 28/2022), uma vez que a RN nº 593/2022 abarca a notificação por inadimplência de beneficiário que paga diretamente à operadora para fins de exclusão de plano coletivo, esta área técnica entendeu relevante estabelecer com maior clareza nesta resolução normativa que a exclusão de beneficiários de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderia ocorrer **se houvesse previsão contratual e anuência da pessoa jurídica contratante**.

No entanto, também sobre esta questão recebemos questionamentos nos processos supracitados, pontuando que não caberia a anuência da contratante nos casos de exclusão de que trata o normativo, ou seja, quando o beneficiário paga diretamente à operadora, sobretudo nos casos de ex-empregados em exercício dos direitos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, pois não há mais vínculo empregatício com o empregador contratante, alegando as entidades e entes regulados que na hipótese de o contratante não responder à operadora anuindo sobre a exclusão, não poderiam excluir o beneficiário do contrato.

Tendo em vista os questionamentos recebidos sobre o art. 14 do normativo que pugnam que eventual falta de anuência por parte do contratante, que não tem responsabilidade sobre o pagamento do plano nesse caso, poderia impedir a exclusão do beneficiário inadimplente do contrato, questiona esta área técnica se a redação deste dispositivo poderia ser substituída pela seguinte redação:

"Art. 14. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual e ciência da pessoa jurídica contratante."

Desta forma, a operadora que recebe a mensalidade de forma direta do beneficiário teria o respaldo de excluir o beneficiário por inadimplência sem a necessidade da concordância da pessoa jurídica contratante para este fim, bastando a sua ciência .

Sendo estas as considerações que cabem a esta área técnica, e considerando que as questões acima apontadas são de cunho eminentemente jurídico, sugere-se o envio do presente despacho à DIRAD/DIPRO para o encaminhamento à Procuradoria para análise das questões aqui apontadas.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIA GOLTARA VASCONCELLOS FAEDRICH, Gerente-Geral de Regulação da Estrutura dos Produtos**, em 15/03/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Julianelli Arruda, Coordenador(a) de Regulação de Acesso aos Produtos**, em 15/03/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Santi Carmo Ipiranga, Gerente de Manutenção e Operação dos Produtos**, em 15/03/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **28978475** e o código CRC **BBE228E8**.
